



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000396/98-05
Recurso nº. : 144.287
Matéria : CSL – EX.: 1998
Recorrente : MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.297

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos da relatóra e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL FADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000396/98-05
Resolução nº. : 108-00.297
Recurso nº. : 144.287
Recorrente : MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que indeferiu a manifestação de inconformidade contra negativa do pedido de restituição representado pelo requerimento de fls. 01, para a Contribuição Social Sobre o Lucro no valor de R\$ 7.718,64 , no ano base de 1997, pois no dizer da recorrente, Em 1997 recolheu com base nos Balancetes de Suspensão/Redução, valores que em determinados meses foram superiores ao do final do Exercício. Conforme demonstrou: Contribuição Social (Recolhimento em 1997 – 9.690,16) ; (-) Devido em 1997 – 1.971,52; (Saldo a receber = 7.718,64). Pedidos de compensação de fls. 3,4 e7, todos referentes a créditos a compensar de “IPI – Demais Produtos”, código 1097.

O despacho da autoridade jurisdicionante, Restituição n.º 2000-105, fls. 82/84 indeferiu da solicitação, intimando (conforme fls. 239/2000, fls. 85) a recolher os débitos objeto da compensação pleiteada.

Manifestação de inconformidade, fls. 88 a 91, onde formulou pedido amplo para revisão do despacho decisório.

A decisão da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento, indeferiu a solicitação. O autor da ação informou que a requerente juntou ao Pedido de Restituição documentos não relacionados com o pedido ali deduzido. Assim se pronunciando às fls. 83:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000396/98-05

Resolução nº. : 108-00.297

"As Certidões de fls. 63 e 64 demonstram a correlação entre o pedido administrativo e a ação judicial existente referente ao mesmo objeto ou seja a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assim deve a Administração aguardar a devida Intimação Judicial para cumprir o que nesta estiver determinado.

Ademais conforme determina a legislação aplicável ao caso concreto o ingresso na Via Judicial tem como consequência a Renúncia à Via Administrativa (art. 11 da Lei 8.397/92 e art. 38 da Lei 6.830/80 e ADN da SRF n.º 03 de 14/02/96).

Assim, se não bastasse o carácter nitidamente protelatório do presente processo administrativo, com as compensações solicitadas, salta aos olhos o tumulto processual efetuado no presente processo administrativo, com as solicitações juntadas sem nenhuma pertinência entre o pedido inicial e as posteriores compensações indevidamente pretendidas.

Assim, opinamos pelo indeferimento da restituição pleiteada.

Ressalte-se que as compensações pretendidas nas fls. citadas em valores muito superiores aos R\$ 7.718,64 inicialmente pedido, devem ser devidamente cancelados nas compensações que existem nas declarações da Interessada, pois o presente pleito tendo seu indeferimento, sequer pode ser compensado os iniciais R\$ 7.718,64 quanto o mais os valores muito superiores apresentados nos pedidos de compensações citados."

A manifestação de inconformidade foi apresentada no dia 28 de setembro de 2000 e já em 31 de outubro seguinte, fl. 102, confirmando a constatação do autor do feito, a contribuinte pediu desentranhamento de peças dos presentes autos (fls. 3, 57 a 57, e 97), pertencentes a outros processos, por terem sido juntadas por engano, concluindo seu pedido nos seguintes termos:

"Outrossim solicitamos encarecidamente que mantenham estreita relação com nossa empresa, para que se possa facilitar os entendimentos antes de oficializarem ressarcimentos, restituições e compensações, para se evitar retrabalhos e complicações desnecessárias."

Isto provaria a falta de clareza e de certeza do pedido, conforme termo de fls. 103, demonstrando que a instrução dos autos não fora suficiente para firmar convicção. Corroboraria o entendimento o seguinte trecho da manifestação de inconformidade (fls. 90/91):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000396/98-05

Resolução nº. : 108-00.297

“III – DO PEDIDO

REQUER, que os três PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO protocolizados e acima identificados, sejam integrados e homologados com o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Processo número 13984.000489/00-72 formalizado em 27.09.2000 em anexo.

REQUER, que também sejam corrigidas eventuais falhas de curso, desentranhadas documentos e peças juntadas, acrescentando-se conforme o caso, substituindo-os no presente processo administrativo, entre estes é a solicitação para a Delegacia da Receita Federal em Lages a posição final sobre o Pedido de Restituição número 13984.000489/00-72, antes de vosso parecer e julgamento final sobre o processo 13984.000396/98-05 do presente requerido.

REQUER, que ainda sejam mantidas as datas e os Pedidos de Compensação Originais, de forma a não gerarem encargos moratórios ou penalidades de ofício, referente a valores devidos sob o código 2484 – tributos e contribuições administrados pela Receita Federal – já anteriormente protocolizados, para integrarem os valores dos Pedido de Restituição Processo número 13984.000489/00-72 formalizado em 27.09.2000 e do 13984.000396/98-05.” (os destaques são do original)

Mesmo se utilizando do princípio da informalidade na apreciação deste pedido não poderia inovar seu objeto, após a decisão “a quo” impugnada, que versou sobre o assunto descrito à fl. 1 referente aos seguintes pedidos:

- a) – restituição de valores recolhidos além daqueles devidos, em 1997, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme Balancetes de suspensão/redução;
- b) – no valor original de R\$7.718,64, correspondente à diferença entre os recolhimentos (R\$ 6.162,43, fl. 47, em valores originais recolhidos) e o valor efetivamente devido (R\$ 1.971,52, fl. 34);
- c) – não houve na inicial menção a qualquer ação judicial relacionada com o objeto do pedido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000396/98-05

Resolução nº. : 108-00.297

d) – ausentes, ainda, ao presente, as cópias dos processos de n.º 13984.000489/00-72, referido no pedido, e n.º 13984.000059/97-56 (que legitimaria o valor de R\$ 5.498,44 – fl. 93).

Por isto não poderia apreciar a matéria que precluirea.

A boa ordem processual rejeitaria a inovação do pedido e da causa de pedir que não estivesse provada como motivo de força maior, ou fosse expressamente permitida. Conclusão que chegaria, também na leitura do disposto nos arts. 264 e 517 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o qual transcreveu:

“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.” (destaque do voto.)

Não poderia subsistir na manifestação de inconformidade matérias de fato relativa aos valores não mencionados no pedido inicial (fl. 1), nem a mudança da causa de pedir (de restituição administrativa de valores da CSLL pagos a maior em 1997, para restituição formulada com base em sentença transitada em julgado relativa ao Finsocial ou a outras exações).

Ciência da decisão em 16/11/2004, recurso interposto no dia 16/12/2004 de, fls.114/136, onde pediu atenção para o objeto da lide. O valor discutível seria decorrente de dois tipos: um parte de compensação da CSLL decorrente de ação judicial e o outro de créditos oriundos de exportação, sendo importante entender bem esses fatos para concluir com justiça.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000396/98-05
Resolução nº. : 108-00.297

"I – parte do processo judicial no valor de R\$ 6.602,01 – oriunda da sentença decorrente do PJ 91.7000517-6, interposto para devolução integral da CSL de 1988 e 20% de majoração da alíquota de 1989. Após o trânsito em julgado optou por liquidar esse direito, administrativamente, renunciando à liquidação de sentença através de precatório. Fez o pedido de restituição através do PAT 13984.000489/00-72, valor de R\$ 32.204,38, e compensou parte, no valor de R\$ 6.602,01;

E continuou:

Processo Administrativo 13975.000489/00-72 do pedido de restituição da CSL referente ao ano base 1998 compensado no valor original de R\$ 6.602,01, do pedido de restituição da CSL formulada com base em sentença transitado e julgada de processo judicial numero 91.7000517-6 da Justiça Federal de Joaçaba (SC) – execução de sentença condenatória via administrativa com desistência judicial, no valor de R\$ 32.204,38. Cabe ressaltar que foi utilizado apenas parte daquele valor, para compensar CSL, conforme abaixo se demonstra:

13984.000489/00-72 – R\$ 5.390,95 – venc. 18.06.99 – código-2484
13984.000489/00-72 – R\$ 264,91 – venc. 29.07.99 – código-2484
13984.000489/00-72 – R\$ 946,15 – venc. 18.06.99 – código-2484."

Todavia o a delegacia jurisdicionante não aceitou a compensação, sob argumento de que poderia estar havendo dupla cobrança (judicial e administrativa), mesmo diante da entrega do documento que formalizara sua opção, complementando:

"II – Parte do pagamento efetuado a maior de CSL e compensado com o próprio CSL no R\$ 3.979,56:

Processo Administrativo 13984.000396/98-05 do pedido de restituição da CSL paga a maior no ano de 1997 no valor foi compensado com CSL de 31.12.1998, com vencimento para 29.01.1999, feitos como a seguir se demonstra:

Processo 13984.000396/98-05 – R\$ 3.979,56 – venc. 29.01.98 – código-2484"

Reclamou da decisão da autoridade de primeiro grau, dizendo que não houve novação porque a sentença fora juntada ao pedido de compensação inicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000396/98-05

Resolução nº. : 108-00.297

Ademais, de posse da sentença concessiva do seu direito , protocolizou o PAT 13984000489/00-72, no valor de R\$ 32.294,38, (documento que anexaria, mais uma vez). Apresentou, também, o pedido de compensação "R\$ 6.602,01, em 28/09/2000, que resultou no PAT 13.984.000396/98-05 (13984.000489/00-72 - R\$ 5.390,95 - venc. 18.06.99 - código-2484;13984.000489/00-72 - R\$ 264,91 - venc. 29.07.99 - código-2484 ;13984.000489/00-72 - R\$ 946,15 - venc. 18.06.99 - código-2484).

Com referência a tese de novação do feito disse juntar novamente os documentos que comprovariam o acerto em seu procedimento. Quanto aos PATS 13984;000489/00-72, e 13984.000059/97-56, que legitimaria o valor de "R\$ 5.498,44 - fls.93", Decorreria do descaso do agente fiscal que não analisara direito o processo, prejudicando um direito seu. Pediu perícia para comprovar que a verdade material estaria do seu lado.

Falou do seu direito a restituição, com base em decisão judicial ,citando e transcrevendo o artigo 895 e incisos do RIR/1999. A compensação dos R\$ 6;602,01 teve por base o artigo 66 da Lei 8383/1991, c/c art. 17 e 12 da INSRF 21/1997 (os quais transcreveu).

Quanto ao valor de R\$ 3.979,56 seria fruto do pagamento a maior da CSL do ano de 1997. Mas este valor foi compensado com o devido no mês de dezembro de 1998. Invocou a extinção do crédito, nos termos do artigo 156,II,o qual transcreveu.

Pediu a realização de diligência, formulou quesitos.

Despacho de fls. 189 dá seguimento ao processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000396/98-05

Resolução nº. : 108-00.297

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de pedido de restituição/compensação de supostos indébitos de duas ordens: um, parte de compensação da CSLL decorrente de ação judicial e o outro de créditos oriundos de exportação, sendo importante entender bem esses fatos para concluir com justiça.

Diz a recorrente que a parte decorrente do processo judicial no valor de R\$ 6.602,01 – oriunda da sentença decorrente do PJ 91.7000517-6, (interposto para devolução integral da CSLL de 1988 e 20% de majoração da alíquota de 1989), após o trânsito em julgado optou por liquidar esse direito, administrativamente, renunciando à liquidação de sentença através de precatório. Fez o pedido de restituição através do PAT 13984.000489/00-72, valor de R\$ 32.204,38, e compensou parte, no valor de R\$ 6.602,01, referente aos processos: 13984.000489/00-72 – R\$ 5.390,95 – venc. 18.06.99 – código-2484; 13984.000489/00-72 – R\$ 264,91 – venc. 29.07.99 – código-2484; 13984.000489/00-72 – R\$ 946,15 – venc. 18.06.99 – código-2484, mas a autoridade jurisdicionante não aceitou a compensação sob argumento de que poderia estar havendo dupla cobrança (judicial e administrativa), mesmo diante da entrega do documento que formalizara sua opção.

Informou, ainda, que de parte do pagamento efetuado a maior para a CSL, compensou com a própria CSL o valor de R\$ 3.979,56, venc. 29.01.98 –



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000396/98-05
Resolução nº. : 108-00.297

código-2484, referente ao Processo Administrativo 13984.000396/98-05 do pedido de restituição da CSL paga a maior no ano de 1997 no valor foi compensado com CSL de 31.12.1998, com vencimento para 29.01.1999.

Ou seja, há dois processos interligados ao presente que precisam ser analisados conjuntamente. Reconheço que o pedido não é claro. Todavia, como há a informação de que a negativa se baseou na possibilidade da cobrança dupla, para que não seja invocada a falta de respeito ao devido processo legal sugiro a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade jurisdicionante possa nos esclarecer e verificar os seguintes pontos:

- a) houve trânsito em julgado do PAJ PJ 91.7000517-6? Qual o limite da sentença concessiva?
- b) foi entregue a opção pela compensação administrativa e desistência da liquidação de sentença por precatório?
- c) os processos 13984.000489/00-72 e 13984.000396/98-05 dizem respeito a mesma matéria?
- d) demais informações julgadas necessárias para deslinde da questão.

Após, relatório de diligência deverá ser realizado e dado ciência ao contribuinte, para, querendo, se pronunciar.

É a sugestão que submeto à Presidência e aos meus pares.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO